



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº: 076/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 022/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE **MATERIAIS DE LIMPEZA** PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

1. Breve relatório

Trata-se de apresentações de recursos interpostos pela empresa **ECO PLAST COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº: 20.161.646/0001-97**, em face da decisão que julgou as empresas **USUAI PRODUTOS DE LIMPEZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA MG – CNPJ: 15.258.381/0001-80**; e **NICKVALLE COMERCIO DE PAPEIS LTDA CNPJ 22.366.329/0001-03**, habilitada no processo em epígrafe e arrematante dos itens 01; 48 e 49 respectivamente, alegando, em síntese, preços inexequíveis.

1.1 Preliminares

a) Tempestividade

A divulgação do resultado do julgamento e habilitação ocorreu durante sessão on-line pública do pregão eletrônico, no dia 10/09/2024, na qual foi aberto prazo para manifestação da intenção de recurso administrativo, sendo as razões recursais enviadas em campo próprio do sistema, em tempo oportuno, vez que o prazo para inserção seria até o dia 13/09/2024.

1.2 Das razões recursais

A Recorrente fala “lote” em vez de “item”. Mas isso não impede que o recurso seja analisado (princípio do formalismo moderado). Ela alega que os preços nos itens 01; 48 e 49 estão inexequíveis. Pois:

Foi observado fortes indícios de inexecuibilidade de preço do fornecedor USUAI PRODUTOS DE LIMPEZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA MG - CNPJ 15.258.381/0001-80 para com o lote 01 e do fornecedor USUAI PRODUTOS DE LIMPEZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA MG – CNPJ 22.366.329/0001-03 para com os lotes (*sic*) 48 e 49. (...)

E evidente junto a uma linha de raciocínio a diferença de preços para com exemplo pegarmos as três melhores propostas colocadas e comparando-as teremos diferenças



que superam 50% de uma para com a outra aferindo assim preços irrisórios e não compatíveis com o mercado.

Solicita, por fim, que seja apresentada comprovação do custo do produto ofertado; bem como a desclassificação das propostas.

2. Das contrarrazões

2.1 O prazo para contrarrazões encerrou-se no dia 18/09/2024. Todavia, **nenhuma** empresa se utilizou do instituto. Importante salientar que as contrarrazões são importantes para o processo licitatório, vez que faz valer o princípio do contraditório e ampla defesa, em sua **plenitude**.

3. Análise de mérito

a) Quanto à inexecuibilidade

Destaca-se, preliminarmente, que no recurso, às fls. 003, a recorrente trata a empresa USUAI PRODUTOS DE LIMPEZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA MG – CNPJ 15.258.381/0001-80, como vencedora dos itens nº; 01; 48 e 49. O que está errado, vez que a vencedora dos itens 48 e 49 é a empresa NICKVALLE COMERCIO (...). Contudo, isto, por si só, não traz impedimento de este pregoeiro julgar o recurso (princípio do formalismo moderado).

Pois bem, cabe ao condutor do pregão eletrônico ser obediente ao que determina e estabelece o edital, sobretudo quanto ao procedimento de saneamento aos documentos exigíveis no instrumento convocatório. Senão, vejamos:

Item nº: 10.15 do edital: Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (...).



Cálculos mostrados pela recorrente não estão exatos. A empresa ECOPLAST cita, por exemplo, que a diferença de preços dos primeiros colocados, no item nº: 048 (papel higiênico) chega a 99%. Entretanto, o cálculo produzido pela recorrente está errado. Ora, o valor unitário estimado para o item 048 é de R\$ 68,99. Na disputa de lances, a primeira colocada chegou a um desconto de 49,67%. Impossível, portanto, a diferença ser de 99% como propõe a ECOPLAST. Ademais, tal empresa, neste item ainda, ficou em 4º lugar, na oferta de um valor de R\$ 79,50. O que, por si só, se for seguir o argumento no recurso, também estaria o preço inexecutável, por ter oferecido desconto de 42,11%.

Ato contínuo, importante destacar e registrar que as demais licitantes subsequentes ofertaram valores próximos pelo vencido da primeira colocada.

Nesta seara e linha de raciocínio, no item nº: 01 (água sanitária), o valor estimado é de R\$ 7,44. A primeira colocada concedeu desconto de 42,78%. E no item nº: 49 (papel higiênico), o valor estimável foi de R\$ 137,34. Nesse contexto, vale ressaltar a importância de registrar, ao julgar este recurso, que o cálculo feito pela recorrente está equivocado e, por isso, não merece prosperar. Decido, dessa maneira, pela improcedência dos pedidos.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide, com amparo na legislação vigente:

- a) Que o recurso apresentado pela licitante **ECO PLAST COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº: 20.161.646/0001-97** é tempestivo, e, por isso, foi analisado tecnicamente;
- b) Analisar a razão recursal para no mérito, e julgá-la **IMPROCEDENTE**;
- c) Remeter os autos deste julgamento, na íntegra, para análise e decisão da autoridade superior, ao teor do fundamento do art. 165, § 2º, da lei nº: 14.133/2021.

Pirapora (MG), 20 de setembro de 2024.

Thiago de Souza Matos

Pregoeiro.
Mat: 13.845.